



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 2465/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADA:** **Ângela Marques dos Santos Souza** – CPF n. 251.052.722-34.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Ângela Marques dos Santos Souza**, portadora do CPF n. 251.052.722-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 366500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1478, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 1069/2019, publicada no DJE n. 108, de 12.6.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, e efeitos retroativos a 12.6.2019 (ID 1127385).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1139491).
4. O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n. 0002/2022-GPETV opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 1153515).

É o relatório. Decido.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da EC n. 47/2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, **30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 55 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a ex-servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.4.2018 (fl. 8, ID 1136021), fazendo jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade, 35 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6, ID 1136021).

8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.5.1997 (fl. 2, ID 1127386).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2, ID 1127388).

10. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria a servidora foi publicado em 11.12.2019 e enviado a este Tribunal em 20.09.2021, ou seja, depois de passados mais de 1 ano e 9 meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o *caput* do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

11. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

---

1 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

14. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ângela Marques dos Santos Souza**, portadora do CPF n. 251.052.722-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 366500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1478, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 1069/2019, publicada no DJE n. 108, de 12.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, e efeitos retroativos a 12.06.2019 (ID 1127385);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

**IV. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

**V. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

**VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**VII. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara - 28 de março a 1º de abril de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478